Quinta-feira 26 de Agosto de 1937 — I Série — Número 199

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento do abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-lei n.º 27:993 — Introduz várias alterações nos estatutos da Caixa de Previdência do Ministério da Educação Nacional, aprovados pelo decreto n.º 12:695.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto n.º 27:994 — Regulamenta a forma do processo na aplicação das disposições legais sôbre o acondicionamento industrial.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Declara-se para os devidos efeitos que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Colónias de 16 do corrente, foi autorizada a transferência da quantia de 2.000$ da alínea *b*) do n.º 1) do artigo 15.º, capítulo 2.º, para a alínea *a*) dos mesmos número e artigo do orçamento dêste Ministério para o corrente ano económico.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 21 de Agosto de 1937. — Pelo Chefe da Repartição, *José Marques Pereira*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 27:993

O decreto-lei n.º 26:060, publicado no *Diário do Govêrno*, 1.ª série, de 16 de Novembro de 1935, tornou facultativa a inscrição na Caixa de Previdência do Ministério da Educação Nacional dos funcionários que venham a ingressar nos serviços do Ministério.

Esta faculdade, desacompanhada de exame médico, pode originar graves prejuízos para a Caixa, visto ser natural que muitos funcionários, podendo inscrever-se livremente, o façam quando se encontrem em condições de saúde muito distanciadas da normalidade, reduzindo-se desta maneira o prazo provável do pagamento das respectivas cotas, o que redunda em prejuízo desta instituïção.

Torna-se assim indispensável condicionar a inscrição com um exame médico que abone as condições de saúde dos candidatos, a não ser que a inscrição se realize no prazo de um ano, a contar da data da nomeação, desde que esta seja precedida daquele exame.

Há serviços que pertenceram ao Ministério da Educação Nacional — os da Direcção Geral de Saúde, do Ministério do Interior — cujos funcionários efectuaram então a sua inscrição nesta Caixa e para cujo conselho de administração elegeram o seu representante.

A estes funcionários deve ser mantido o direito de inscrição.

Por outro lado, verifica-se que a Direcção Geral do Ensino Técnico não tem representante no conselho de administração da Caixa porque, à data da fundação desta, não dependia do Ministério da Educação Nacional, pelo que se torna necessário alterar o artigo 34.º e o seu § 1.º dos estatutos e, ainda, reduzir de três para um o número dos representantes do ensino primário, visto que o funcionamento do conselho de administração se torna mais difícil quanto maior fôr o número dos seus membros.

As tabelas das cotas e das rendas vitalícias constantes dos estatutos, que foram calculadas à taxa de juro de 5 por cento ao ano, devem, por virtude da baixa na taxa de juro, ser substituídas por outras, calculadas à taxa de 4 por cento.

Esta taxa, aprovada oficialmente para as operações das companhias de seguros de vida, deve poder aplicar-se por largo espaço de tempo. Uma taxa mais baixa elevaria muito as cotas e reduziria bastante o quantitativo das rendas vitalícias.

Quando os beneficiários dos sócios falecidos têm de se habilitar, por vezes torna-se-lhes difícil conseguir três testemunhas, sócios da Caixa, para prova do direito alegado, sendo por isso conveniente eliminar do artigo 12.º aquela exigência.

Pode acontecer que um sócio não tenha na data da sua aposentação, ordinária ou extraordinária, a quem legar o subsídio constituído, deixando assim de se verificar o fim de providência que o levou a inscrever-se.

Em tais condições deve dar-se-lhe o direito de substituir o subsídio a legar por uma renda vitalícia em seu benefício, correspondente à respectiva reserva matemática e à sua idade na data da substituïção, cessando desde então o pagamento das cotas.

Nos termos dos seus estatutos a Caixa faz empréstimos hipotecários, e pode acontecer que se veja na necessidade de executar os respectivos devedores. Conviria que, nesse caso e para defesa dos seus créditos, pudesse arrematar os prédios hipotecados, dado o caso de que não alcançassem na respectiva praça um lanço que garanta o pagamento integral do crédito.

Nestas condições deve permitir-se-lhe a compra de prédios urbanos, operação legalmente autorizada às companhias de seguros, da qual estas se servem freqüentemente, com excelentes resultados, sob o ponto de vista de segurança e rendimento.

Há absoluta necessidade de providenciar para que os anos económicos da Caixa passem a coincidir com os anos civis, de harmonia com o que foi determinado para todos os serviços do Estado, e, em conformidade com isto, fixar a data das assembleas gerais ordinárias.

O quadro da secretaria compõe-se actualmente de um chefe, um contabilista, um tesoureiro, dois oficiais, um contínuo e um servente.

Este pessoal é insuficiente para o bom desempenho dos serviços da Caixa, sempre em contínuo desenvolvimento, tornando-se indispensáveis mais três funcionários.

Pode porém suprimir-se o lugar de servente, que até agora não foi provido, por ser desnecessário.

Em vista disto convém que o referido quadro passe a ter a seguinte composição:

Um chefe de secretaria, com a categoria de primeiro oficial, um contabilista e um tesoureiro, com a categoria de segundos oficiais, dois terceiros oficiais, dois escriturários de 2.ª classe, um dactilógrafo e um contínuo de 2.ª classe.

Os vencimentos, pagos pela Caixa, serão os correspondentes aos dos funcionários dos serviços do Estado da mesma categoria, sendo os respectivos funcionários providos por contrato e com direito a aposentação.

Desta forma o quadro da secretaria, sob o ponto de vista dos vencimentos, fica nas mesmas condições que o quadro da secretaria da Caixa de Aposentações dos Oficiais de Justiça, constante dos artigos 35.º e 37.º do decreto n.º 26:156, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 300, 1.ª série, de 26 de Dezembro de 1935.

Tem-se verificado a impossibilidade de efectuar a alteração dos estatutos, nos termos do disposto no § único do respectivo artigo 29.º, visto que em repetidas convocações da assemblea geral para êsse efeito efectuadas nunca foi possível obter o número legal de sócios para que a assemblea pudesse funcionar com êsse objectivo.

Assim impõe-se a revogação das respectivas disposições estatutárias.

*

A situação do Montepio Oficial do Professorado Primário, com cêrca de 9:000 contos de fundos, que estão a sofrer um desgaste inegável, com prejuízo dos interêsses de previdência de cêrca de 9:000 famílias, constitue problema cuja resolução não admite delongas.

Nestes termos, é urgente autorizar o conselho de administração da Caixa de Previdência do Ministério da Educação Nacional a celebrar com a direcção do Montepio Oficial do Professorado Primário os acordos e demais actos necessários para a encorporação desta naquela instituïção.

Em vista do que fica exposto torna-se necessário fazer nos actuais estatutos da Caixa, aprovados pelo decreto n.º 12:695, as alterações constantes do presente decreto.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Podem inscrever-se na Caixa de Previdência do Ministério da Educação Nacional como sócios os funcionários nas condições do artigo 3.º dos respectivos estatutos que ainda não tenham completado sessenta e um anos de idade e forem julgados em condições favoráveis de saúde, em exame médico, por êles pago e feito por facultativo escolhido pelo conselho de administração, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ 1.º O exame médico será dispensado quando o funcionário se inscreva no prazo de um ano, a contar da data da sua nomeação, desde que a referida posse haja sido precedida do referido exame.

§ 2.º A inscrição dos sócios referir-se-á ao dia 1 do mês em que a respectiva declaração fôr recebida na secretaria da Caixa.

Art. 2.º Os serviços que desde a fundação da Caixa tenham sido ou venham a ser desanexados do Ministério da Educação Nacional serão considerados como pertencentes a êste Ministério para os efeitos da sua inscrição na Caixa.

Art. 3.º As cotas e jóias dos sócios que de futuro sejam inscritos, referidas no artigo 7.º dos estatutos, e as rendas vitalícias mensais ou trimestrais, referidas no artigo 16.º dos mesmos estatutos, passam a ser fixadas respectivamente pelas tabelas n.ºs 1, 2 e 3, calculadas à taxa de juro de 4 por cento ao ano e anexas a êste decreto.

Art. 4.º Quando o sócio não tenha feito a declaração a que se refere o artigo 9.º dos estatutos e não tenha deixado testamento, em que genérica ou especìficamente disponha do subsídio, os seus herdeiros, se não se tiverem habilitado nos termos gerais de direito, poderão fazê-lo por meio de justificação deduzida perante o conselho de administração da Caixa, mediante a apresentação dos documentos comprovativos da sua qualidade de herdeiros legítimos e citação dos herdeiros incertos, por meio de éditos de trinta dias publicados no *Diário do Govêrno*.

§ único. A habilitação a que se refere êste artigo, quando não haja direito ao subsídio, por não terem decorrido os dois anos exigidos no artigo 11.º dos estatutos, consistirá apenas numa declaração, subscrita por dois sócios da Caixa, de que a pessoa ou pessoas que se pretendem habilitar são os únicos herdeiros do sócio falecido, ficando os declarantes solidàriamente responsáveis pelas importâncias pagas quando tenham prestado declarações inexactas.

Art. 5.º Todo o sócio, a partir da data da sua aposentação ordinária ou extraordinária, tem direito a substituir o subsídio constituído por uma renda vitalícia mensal imediata, em seu benefício, calculada pela tabela n.º 2, tendo-se em vista a sua idade no dia 1 do mês seguinte ao do pedido e a importância da respectiva reserva matemática, cessando no mesmo mês o pagamento das cotas.

§ único. O primeiro pagamento da renda será efectuado no fim do mês seguinte ao da substituïção.

Art. 6.º Quando algum sócio compreendido no § 2.º do artigo 7.º dos respectivos estatutos deixar de pagar as prestações da jóia e as cotas e o número destas fôr igual ou superior a três e não exceder a cinco, serão as mesmas acrescidas do juro de mora à taxa de 6 por cento ao ano; quando o número delas fôr igual a seis, o subsídio será reduzido, de modo a corresponder à respectiva reserva matemática na data em que cessou

o pagamento e entregue na ocasião do seu falecimento.

§ 1.º A importância dos cotas e respectivos juros em dívida na ocasião do falecimento será descontada no subsídio.

§ 2.º Os sócios nas condições da segunda parte dêste artigo poderão readquirir os seus anteriores direitos se pagarem todas as importâncias em dívida, acrescidas dos respectivos juros compostos, à taxa de 6 por cento ao ano, e forem julgados em condições favoráveis de saúde em exame médico, por êles pago, feito por facultativo escolhido pelo conselho de administração.

§ 3.º Os sócios indicados no parágrafo anterior poderão, se assim o preferirem, fazer nova subscrição de capital, nos termos do artigo 20.º dos estatutos e seus §§ 1.º e 2.º

Art. 7.º Os capitais da Caixa de Previdência serão empregados em títulos do Estado ou por êle garantidos, aquisição de imóveis, de harmonia com a resolução da assemblea geral, sob proposta do conselho de administração, devendo ser depositadas na Caixa Económica Portuguesa as importâncias que forem julgadas necessárias às despesas correntes.

Art. 8.º No fim de cada ano far-se-á um balanço técnico da Caixa de Previdência, referido a 31 de Dezembro, a fim de se ajuïzar da sua situação financeira.

§ único. No passivo do balanço figurará não só a importância das reservas matemáticas dos subsídios e das rendas vitalícias, que serão calculadas por meio das tábuas H^m e C. R. a uma taxa de juro não superior à que tiver servido de base ao cálculo das respectivas tabelas, bem como a importância do depósito constituído nos termos do artigo 15.º dos estatutos.

Art. 9.º A assemblea geral terá anualmente uma sessão ordinária, que se realizará até fim de Março, destinada à apreciação do balanço e relatório do conselho de administração, e bienalmente à eleição dos vogais do referido conselho.

§ único. O actual conselho de administração exercerá o seu mandato até 31 de Março de 1939.

Art. 10.º A administração da Caixa de Previdência ficará a cargo de um conselho de administração, constituído por oito membros efectivos, sócios da Caixa, embora já não pertençam aos serviços do Ministério da Educação Nacional, um dos quais será o presidente, outro o administrador delegado e outro o secretário, havendo sete vogais suplentes nas mesmas condições dos efectivos, que substituïrão estes nas suas faltas ou impedimentos.

§ único. O presidente é de nomeação e livre escolha do Ministro da Educação Nacional e os restantes membros são eleitos pelos sócios dos serviços de ensino primário, liceal, técnico, superior, de belas artes, dos serviços internos do Ministério e da Direcção Geral de Saúde, do Ministério do Interior, um por cada serviço, ficando a eleição dependente de confirmação pelo Ministro da Educação Nacional.

Art. 11.º O pessoal da Caixa para execução dos serviços de expediente, cálculos actuariais, contabilidade, tesouraria e escrituração formará um quadro, composto de um chefe de secretaria, que terá a categoria de primeiro oficial, um contabilista e um tesoureiro, com a categoria de segundos oficiais, dois terceiros oficiais, dois escriturários de 2.ª classe, um dactilógrafo e um contínuo de 2.ª classe.

§ 1.º O pessoal será contratado pelo conselho de administração por períodos renováveis de um ano, sendo-lhe aplicável o disposto no decreto-lei n.º 26:503, de 6 de Abril de 1936, e podem ainda os empregados que forem funcionários públicos exercer o lugar em comissão, contando-se-lhes para todos os efeitos o tempo que servirem na Caixa.

§ 2.º Sob proposta do conselho de administração, poderão ser providos definitivamente pelo Ministro no quadro da Caixa os funcionários que nela tenham prestado cinco anos de bom e efectivo serviço.

§ 3.º Os actuais funcionários de secretaria serão providos nos lugares que estão exercendo actualmente.

§ 4.º Os vencimentos do pessoal são os designados nas letras L, N, Q, U e X, conforme o disposto no artigo 12.º e mapa n.º 1 do decreto-lei n.º 26:115, e serão pagos pela respectiva Caixa.

§ 5.º O actual contabilista receberá apenas metade do vencimento fixado emquanto o conselho de administração entender que se torna indispensável a sua permanência na secretaria da Caixa durante as horas de expediente.

§ 6.º O tesoureiro prestará a caução que fôr fixada pelo conselho de administração.

Art. 12.º É revogado o § único do artigo 29.º e artigo 30.º dos estatutos.

Art. 13.º É o conselho de administração da Caixa de Previdência autorizado a celebrar com a direcção do Montepio Oficial do Professorado Primário os acordos e demais actos necessários à encorporação do segundo organismo no primeiro e nos termos que forem definitivamente aprovados pelo Ministro da Educação Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 26 de Agosto de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Tabela n.º 1

Jóias e cotas mensais para constituir um subsídio de 1.000$, pagável por morte

(Tábua H^m 4 por cento)

Idade	Jóias	Cotas	Idade	Jóias	Cotas
15	1$50	$92	40	4$00	2$07
16	1$60	$95	41	4$10	2$15
17	1$70	$99	42	4$20	2$24
18	1$80	1$02	43	4$30	2$33
19	1$90	1$05	44	4$40	2$42
20	2$00	1$08	45	4$50	2$53
21	2$10	1$12	46	4$60	2$64
22	2$20	1$15	47	4$70	2$75
23	2$30	1$18	48	4$80	2$87
24	2$40	1$22	49	4$90	3$00
25	2$50	1$25	50	5$00	3$14
26	2$60	1$29	51	5$10	3$29
27	2$70	1$33	52	5$20	3$45
28	2$80	1$37	53	5$30	3$61
29	2$90	1$41	54	5$40	3$79
30	3$00	1$46	55	5$50	3$98
31	3$10	1$50	56	5$60	4$18
32	3$20	1$55	57	5$70	4$40
33	3$30	1$61	58	5$80	4$62
34	3$40	1$66	59	5$90	4$87
35	3$50	1$72	60	6$00	5$13
36	3$60	1$78	61	6$10	5$41
37	3$70	1$85	-	-	-
38	3$80	1$92	-	-	-
39	3$90	1$99	-	-	-

Tabela n.º 2

Rendas vitalícias mensais, correspondentes ao subsídio de 1.000$

(Tábua C. R. 4 por cento)

Idade	Pensões	Idade	Pensões	Idade	Pensões
3	3$94	–	–	–	–
4	3$95	–	–	–	–
5	3$96	30	4$62	55	6$97
6	3$97	31	4$66	56	7$15
7	3$99	32	4$71	57	7$35
8	4$01	33	4$76	58	7$56
9	4$04	34	4$81	59	7$78
10	4$06	35	4$86	60	8$02
11	4$09	36	4$92	61	8$28
12	4$12	37	4$98	62	8$56
13	4$15	38	5$05	63	8$87
14	4$18	39	5$12	64	9$20
15	4$20	40	5$19	65	9$55
16	4$23	41	5$26	66	9$93
17	4$25	42	5$35	67	10$34
18	4$28	43	5$43	68	10$79
19	4$30	44	5$52	69	11$27
20	4$32	45	5$62	70	11$78
21	4$35	46	5$73	71	12$34
22	4$37	47	5$84	72	12$93
23	4$39	48	5$96	73	13$58
24	4$42	49	6$08	74	14$27
25	4$44	50	6$21	75	15$00
26	4$47	51	6$35	76	15$79
27	4$51	52	6$49	77	16$64
28	4$54	53	6$64	78	17$54
29	4$58	54	6$80	79	18$49
–	–	–	–	80	19$53

Tabela n.º 3

Rendas vitalícias trimestrais, correspondentes ao subsídio de 1.000$

(Tábua C. R. 4 por cento)

Idade	Pensões	Idade	Pensões	Idade	Pensões
3	11$88	–	–	–	–
4	11$89	–	–	–	–
5	11$91	30	13$92	55	21$06
6	11$96	31	14$05	56	21$62
7	12$01	32	14$19	57	22$21
8	12$08	33	14$34	58	22$84
9	12$15	34	14$49	59	23$53
10	12$24	35	14$66	60	24$26
11	12$32	36	14$83	61	25$06
12	12$41	37	15$02	62	25$91
13	12$50	38	15$21	63	26$84
14	12$58	39	15$42	64	27$84
15	12$66	40	15$64	65	28$93
16	12$74	41	15$88	66	30$10
17	12$82	42	16$12	67	31$36
18	12$89	43	16$38	68	32$71
19	12$96	44	16$66	69	34$18
20	13$02	45	16$96	70	35$76
21	13$09	46	17$28	71	37$46
22	13$16	47	17$62	72	39$30
23	13$23	48	17$98	73	41$28
24	13$31	49	18$35	74	43$41
25	13$39	50	18$75	75	45$69
26	13$48	51	19$16	76	48$13
27	13$58	52	19$60	77	50$75
28	13$69	53	20$06	78	53$56
29	13$80	54	20$55	79	56$52

Cotas únicas para garantir os subsídios nos primeiros anos (por cada 1.000$)

(Tábua H^m 4 por cento)

Idades	Cotas	Idades	Cotas	Idades	Cotas
18	9$66	33	15$94	48	27$80
19	10$53	34	16$32	49	29$28
20	11$33	35	16$76	50	30$94
21	12$02	36	17$22	51	32$76
22	12$59	37	17$72	52	34$73
23	13$06	38	18$29	53	36$88
24	13$43	39	18$90	54	39$26
25	13$70	40	19$55	55	41$82
26	13$95	41	20$32	56	44$61
27	14$20	42	21$11	57	47$71
28	14$44	43	21$98	58	51$08
29	14$69	44	22$96	59	54$72
30	14$95	45	23$99	60	58$71
31	15$26	46	25$13	61	63$06
32	15$59	47	26$41	–	–

Ministério da Educação Nacional, 26 de Agosto de 1937.— O Ministro da Educação Nacional, *António Faria Carneiro Pacheco.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral da Indústria

Decreto n.º 27:994

Convindo regulamentar a forma do processo na aplicação das disposições legais sôbre o condicionamento industrial;

E usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos da base III da lei n.º 1:956 o condicionamento industrial para as indústrias ou modalidades industriais abrangidas pela base II e dependentes do Ministério do Comércio e Indústria diz respeito:

a) À instalação de novos estabelecimentos industriais e à reabertura dos que tiverem suspendido a laboração por prazo superior a dois anos;

b) A quaisquer modificações no equipamento industrial ou fabril que importem forçosamente alterações nos respectivos registos do cadastro industrial existentes nos serviços públicos competentes e nos organismos corporativos ou de coordenação económica que legalmente os devem possuir;

c) À transferência de propriedade de nacionais para estrangeiros, ou para outros nacionais, se neste último caso envolver mudança do estabelecimento de um local para outro.

Art. 2.º Consideram-se compreendidas na alínea *b*) do artigo anterior as transferências de qualquer estabelecimento industrial de um local para outro, salvo quando essa transferência se efectuar dentro do mesmo concelho.

Art. 3.º Para os efeitos do que dispõe a alínea *c*) do artigo 1.º consideram-se nacionais as sociedades em que é portuguesa a maioria dos vogais dos seus corpos gerentes e em que mais de 50 por cento do seu capital são propriedade de cidadãos portugueses.

§ 1.º Para prova do que dispõe êste artigo devem os

interessados juntar cópia autêntica da escritura de sociedade ou o *Diário do Govêrno* em que estiver publicada, salvo quando se trate de sociedades por acções, em que terão de provar que mais de 50 por cento do valor total das referidas acções estão averbados em nome de cidadãos portugueses.

§ 2.º As sociedades por acções autorizadas a laborar como nacionais deverão enviar anualmente à Direcção Geral da Indústria a lista completa e autenticada dos seus accionistas, para verificação do que dispõe a parte final do parágrafo anterior.

Art. 4.º Os pedidos de autorização relativos ao disposto na base III da lei n.º 1:956 serão feitos em requerimento dirigido ao Ministro do Comércio e Indústria, acompanhados de uma memória descritiva e justificativa, da qual devem, pelo menos, constar os seguintes elementos:

a) Nome, nacionalidade e domicílio do requerente;
b) Local ou região em que deseja fazer a instalação;
c) Especificação da indústria;
d) Esquema do fabrico a seguir, especificação das máquinas e outros elementos de produção que se propõe instalar;
e) Condições financeiras de que dispõe;
f) Condições económicas em que pretende fazer a exploração, com indicação explícita da origem e qualidade das matérias primas, mercados, estudo dos transportes, capacidade de produção, natureza dos produtos que se propõe fabricar e horário de trabalho;
g) Condições económicas da indústria que pretende explorar (dados actuais da produção nacional, da exportação, da importação; conhecimento das condições económicas da indústria na região ou no País, conforme os casos);
h) Condições e habilitações técnicas de que dispõe para poder dirigir a indústria que pretende montar;
i) Elementos gráficos de apreciação, tais como desenhos, catálogos, fotografias, etc.;
j) Pessoal permanente que aproximadamente virá a ser empregado, distribuído por classes;
k) Potência aproximada que pretende instalar, tipo do motor e justificação da escolha;
l) Descrição completa das suas instalações, com enumeração das máquinas e aparelhos montados, se se tratar de um estabelecimento já existente;
m) Indicação do prazo que julga necessário para executar a instalação requerida e dar início à sua laboração.

§ único. O requerimento, memórias e todos os outros elementos a que se refere o corpo dêste artigo serão entregues em triplicado na circunscrição industrial da rspectiva área, devendo ser selada apenas uma das colecções. O requerimento indicará em nota todos os documentos que o acompanham, podendo os interessados, no caso de assim o desejarem, entregar mais um exemplar selado do requerimento, que lhe será devolvido no momento da entrega, com a data de entrada na circunscrição respectiva, servindo para todos os efeitos de recibo.

Art. 5.º Os pedidos feitos de acôrdo com a base VI da lei n.º 1:956 serão instruídos de forma idêntica ao indicado no artigo 4.º, mas toda a documentação será enviada directamente à Direcção Geral da Indústria.

As memórias relativas a pedidos nestas condições serão particularmente pormenorizadas na parte referente às alíneas *c*), *d*), *e*), *f*) e *g*) do artigo anterior.

Art. 6.º Nos decretos regulamentares correspondentes a cada indústria indicar-se-á, quando fôr caso disso, a forma de ser defendido o trabalho caseiro e familiar a que se refere a base IV.

Art. 7.º As circunscrições industriais assim que receberem um pedido instruído nas condições do artigo 4.º enviarão imediatamente à Direcção Geral da Indústria o original e o duplicado, com a data bem visível da sua entrada na circunscrição; o triplicado servirá para organizar o processo de condicionamento industrial da própria circunscrição. Em prazo não superior a quarenta e cinco dias, a contar da data da entrada do requerimento, as circunscrições enviarão à Direcção Geral da Indústria uma informação visando principalmente:

a) Estado legal do requerente, se se tratar de uma indústria já montada;
b) Descrição sucinta da instalação existente;
c) Distribuïção geográfica da indústria que se pretende montar na área da circunscrição, e especialmente nos concelhos limítrofes com a sede do futuro estabelecimento industrial;
d) Informação de quaisquer órgãos corporativos da indústria (grémios ou sindicatos nacionais) da região, quando não federados ou dependentes de organismo superior;
e) Informação das associações de industriais da região interessada, para as indústrias e modalidades industriais ainda não organizadas corporativamente;
f) Quaisquer outras informações que a circunscrição julgue úteis à boa resolução do pedido, tendo em vista o interêsse nacional.

Art. 8.º A repartição competente da Direcção Geral da Indústria, ao receber os pedidos das circunscrições industriais ou os que forem feitos nos termos do artigo 5.º, promoverá a imediata publicação da súmula do respectivo pedido no *Boletim* da Direcção Geral da Indústria, para conhecimento dos interessados.

§ 1.º O prazo para as reclamações sôbre estes pedidos será de trinta dias a contar da data da publicação no *Boletim*, salvo para os pedidos nas condições do artigo 5.º, cujo prazo será de sessenta dias.

§ 2.º As reclamações serão igualmente registadas no *Boletim* e os interessados terão quinze dias para as contestar, salvo o caso das reclamações a pedidos feitos nos termos do artigo 5.º, cujo prazo será de quarenta e cinco dias.

§ 3.º Salvo ainda para os pedidos feitos nas condições do artigo 5.º, não são admitidas réplicas às contestações, e para aqueles apenas será permitido que os primitivos reclamantes e o interessado respondam uma vez mais. Os novos prazos serão metade dos primitivamente fixados.

§ 4.º Quando os pedidos se referirem a instalações nos Açôres ou na Madeira, os prazos indicados nos parágrafos anteriores serão elevados ao triplo.

§ 5.º A pedido do requerente pode o prazo das contestações ser prorrogado para junção de elementos que elucidem sôbre a reclamação apresentada, mas neste caso o pedido só será superiormente apreciado quando o forem os pedidos que derem entrada na altura em que fôr apresentada a contestação.

Art. 9.º A repartição competente poderá dirigir-se ao interessado e aos reclamantes solicitando-lhes esclarecimentos sôbre os documentos apresentados e exigindo-lhes a apresentação de provas relativas a qualquer parte do pedido ou reclamação. A falta de apresentação destas provas no prazo fixado constitue razão suficiente para que o documento em questão não seja considerado na apreciação do pedido, ou mesmo que êste, por despacho do director geral da indústria, seja mandado arquivar, quando fôr o requerente que não forneça os elementos solicitados.

Art. 10.º Serão ouvidos obrigatòriamente, nos termos da base VIII da lei n.º 1:956, os organismos corporativos ou de coordenação económica da indústria a que se refira o pedido, devendo, para êsse efeito, ser-lhes enviados os duplicados do pedido e das reclama-

ções eventuais, assim que forem recebidos na Direcção Geral da Indústria.

§ único. Os organismos referidos neste artigo deverão enviar a sua informação no prazo máximo de sessenta dias a contar da data da remessa do duplicado do pedido.

Art. 11.º Para conveniente instrução e estudo do processo, pode ainda a Direcção Geral da Indústria ouvir quaisquer outras entidades oficiais ou não oficiais sempre que o julgue necessário.

Art. 12.º Uma vez reünidos todos os elementos de apreciação, a repartição competente fará o estudo do processo, que, com toda a documentação a êle referente, será sujeito à apreciação do Conselho Superior da Indústria; no caso de se tratar de uma unidade já existente, será acrescida ao processo a súmula dos dados da estatística industrial do estabelecimento em questão referentes aos três últimos anos.

Art. 13.º O Conselho Superior da Indústria poderá emitir o parecer de que devem ser pedidos novos esclarecimentos ao interessado ou aos reclamantes, ou ainda a qualquer organismo corporativo ou do Estado. Êste parecer será comunicado pelo secretário do Conselho à repartição respectiva, que lhe dará imediato andamento.

Art. 14.º Os pareceres do Conselho Superior da Indústria serão submetidos pelo director geral da indústria a despacho do Ministro do Comércio e Indústria, e o despacho respectivo será comunicado ao interessado e publicado no *Boletim* da Direcção Geral da Indústria e no *Diário do Govêrno* no prazo máximo de quinze dias a contar da data daquele.

Art. 15.º Os pedidos que forem negados por inoportunos não podem ser renovados senão depois de decorrido um ano sôbre a data do despacho. Os que forem simplesmente negados não poderão ser renovados senão depois de decorridos dois anos sôbre a mesma data.

§ único. Os pedidos negados por inoportunos podem, no entanto, por iniciativa do director geral da indústria, ser novamente considerados quando as condições da economia nacional assim o exigirem, mediante prévia consulta ao interessado sôbre se o mesmo ainda lhe interessa.

Art. 16.º Os prazos concedidos para a execução das instalações a que se referem os pedidos começam a contar-se da data da publicação do despacho do *Diário do Govêrno*; se no despacho não figurar a indicação do prazo, subentende-se que êle é de vinte e quatro meses.

Art. 17.º Sempre que no despacho não figure qualquer indicação concreta, a autorização concedida é dada nos justos e precisos termos em que foi pedida, considerando-se aprovadas só as condições de trabalho e características do equipamento industrial ou fabril indicadas no documentação junta ao pedido.

Art. 18.º Os pedidos de prorrogação de prazo para instalação das licenças concedidas devem dar entrada na circunscrição industrial trinta dias antes de expirar o prazo concedido, e serão feitos nas condições indicadas no § único do artigo 4.º; fora dêste prazo não poderão ser considerados, e os interessados devem requerer como se tratasse de uma nova instalação ou de ampliação das já existentes.

Art. 19.º Os pedidos de prorrogação serão entregues nas circunscrições industriais, em triplicado, e dêles constarão as razões que justifiquem a prorrogação pedida, competindo às circunscrições enviar o original e o duplicado imediatamente à Direcção Geral da Indústria e, no prazo de quinze dias, uma informação detalhada sôbre o estado de adiantamento das obras e se se justificam ou não as razões apresentadas pelo requerente. A Direcção Geral da Indústria ouvirá os organismos que foram consultados quando da concessão da licença, os quais devem informar também no prazo de quinze dias.

§ único. O processo organizado em conformidade com o disposto neste artigo será imediatamente sujeito ao Conselho Superior da Indústria.

Art. 20.º Nas autorizações de substituïção ou de montagem de novas máquinas ou outro equipamento fabril e industrial pode ser imposta a condição de todas ou algumas das antigas serem inutilizadas; tal inutilização deve sempre ser feita pelo interessado na presença de um representante da circunscrição industrial respectiva, que lavrará o auto competente.

§ 1.º Se às máquinas ou equipamento fabril e industrial a inutilizar fôr dado pelo interessado qualquer outro destino sem a devida autorização, serão as novas instalações seladas até que as primeiras possam ser inutilizadas.

§ 2.º Pode o interessado requerer à Direcção Geral da Indústria que, em vez da inutilização das máquinas ou outro equipamento industrial, estas sejam seladas, e, em caso de deferimento, será êle mesmo nomeado fiel depositário. As instalações não podem permanecer nestas condições mais de dezóito meses, findos os quais serão inutilizadas, ou dado qualquer destino prèviamente autorizado pela Direcção Geral da Indústria.

Art. 21.º A inobservância dos preceitos impostos pela lei n.º 1:956 e seus decretos regulamentares será punida, nos termos da base XII da citada lei, com a multa de 1.000$ a 50.000$ e com a selagem dos maquinismos montados sem autorização. A falta de cumprimento do estipulado na base VII será punida com a multa de 1.000$, e as informações falsas dadas nos termos desta base com a multa de 5.000$.

§ 1.º A aplicação das multas até 5.000$ é da competência das circunscrições industriais; acima daquela quantia é da competência do director geral da indústria, que pode também mandar agravar a multa primitivamente aplicada.

§ 2.º Da aplicação das multas e mais penalidades cabe recurso, no prazo de oito dias, para o director geral da indústria, que despachará no prazo de quinze dias, considerando-se as penalidades mantidas se dentro dêsse prazo não houver despacho revogando-as.

§ 3.º Da decisão do director geral da indústria cabe recurso, interposto no prazo de oito dias, para o Ministro do Comércio e Indústria, que poderá mandar ouvir o Conselho Superior da Indústria.

§ 4.º A quebra de selos a que se refere o corpo dêste artigo será punida nos termos do § 2.º do artigo 310.º do Código Penal.

§ 5.º No caso de reincidência as multas a que se refere o corpo dêste artigo serão elevadas ao dôbro.

§ 6.º Se o transgressor não pagar qualquer das multas que lhe forem impostas, no prazo de dez dias, a Direcção Geral da Indústria ou a circunscrição participará o facto ao Tribunal das Execuções Fiscais, para que êste proceda à execução da multa.

Art. 22.º Salvo autorização ministerial, não é permitida a transmissão das licenças concedidas para montagem de novos estabelecimentos, nem a transmissão de instalações ainda em período de montagem, e portanto não autorizadas a laborar.

§ único. A infracção ao disposto neste artigo implica a caducidade da licença.

Art. 23.º Quando a autorização para qualquer instalação mencione as garantias que o requerente deve prestar nos termos da base V, considera-se anulada se as mesmas não forem prestadas no prazo fixado no despacho.

O requerente fica inibido de vir requerer, por si ou por interposta pessoa, nova licença para instalação idên-

tica durante o prazo de dois anos, a contar da data em que tiver sido anulada a respectiva autorização.

Art. 24.° As instalações feitas clandestinamente, e que não obtenham posteriormente a necessária autorização, serão imediatamente desmontadas ou demolidas pelos interessados, conforme se trate de maquinismos ou de instalações fixas de fabrico.

Art. 25.° Continua em suspenso a concessão de patentes de nova indústria.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 26 de Agosto de 1937. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Pedro Teotónio Pereira.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA